Estado do Paraná

LEI N.º 769

Dispõe sobre a Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guaratuba, cria o Fundo de Previdência do Município, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Guaratuba, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DA PREVIDÊNCIA SOCIAL AOS SERVIDORES PÚBLICOS

CAPÍTULO I DO PLANO DE PREVIDÊNCIA

Art. 1° - O Município de Guaratuba, Estado do Paraná, promoverá a previdência social em benefício de seus servidores e respectivos dependentes, mediante contribuição que assegure meios indispensáveis para a manutenção dos benefícios previdenciários.

Art. 2º - A previdência social do servidor municipal abrange:

I. Quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez permanente;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária;
- d) aposentadoria por tempo de serviço;
- e) aposentadoria especial.

II. Quanto aos dependentes:

- a) pensão por morte.
- **Art. 3º** Para os fins de custeio dos benefícios previstos no artigo anterior, fica criado o FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO, a ser constituído e gerido na forma estabelecida por esta Lei.
- **Art. 4º** Os recursos alocados no Fundo de Previdência do Município não serão utilizados para outra finalidade que não a de custeio total da previdência social do servidor, sob pena de ser responsabilizada, na forma da lei, a autoridade que assim o permitir.

Estado do Paraná

Art. 5º - A assistência à saúde dos servidores e de seus dependentes será prestada através do Sistema Único de Saúde ou, mediante convênio com entidades de iniciativa privada. Neste caso o custeio dar-se-á nos termos estabelecidos pelo convênio.

CAPÍTULO IIDOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE

- **Art.** 6° A aposentadoria por invalidez permanente será concedida ao segurado ativo que, estando em gozo de licença para tratamento de saúde ou por acidente em serviço, for considerado definitivamente incapacitado para o serviço público, por motivo de deficiência física, mental ou fisiológica.
- **Art. 7º** A aposentadoria por invalidez permanente será precedida de licença para tratamento de saúde ou por acidente em serviço por período Não excedente à 24 (vinte e quatro) meses.
- **Art. 8º** A concessão de aposentadoria por invalidez permanente dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo de junta médica oficial do Município, composta por três (03) médicos.
- **Art. 9º** A aposentadoria por invalidez permanente será devida a partir da data de publicação do ato concessório.
- **Art. 10** Em caso de doença que necessite de afastamento compulsório; tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (ostíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS); e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada, a aposentadoria por invalidez permanente independerá de licença para tratamento de saúde e de exame médico-pericial, e será devida a partir da data da segregação.
- **Art. 11** A aposentadoria por invalidez permanente terá proventos proporcionais ao tempo de serviço do segurado, salvo quando a mesma decorrer de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável avaliadas por junta médica oficial do Município, quando então os proventos serão integrais.

SEÇÃO II
DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Estado do Paraná

Art. 12 - A aposentadoria compulsória é devida ao segurado ativo que completar 70 (setenta) anos de idade, e terá proventos proporcionais ao tempo de serviço do servidor.

SEÇÃO IIIDA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Art. 13 - A aposentadoria voluntária será concedida ao segurado, cumprida a carência exigida nesta Lei, aos 30 (trinta) anos de serviço se homem e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade se homem e 60 (sessenta) se for mulher com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

SEÇÃO IVDA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 14 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, ao segurado que a requerer, depois de completar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) se mulher, ou aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor ou especialista de educação, e aos 25 (vinte e cinco), se professor ou especialista de educação, com proventos integrais.

SEÇÃO V DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Art. 15 - A aposentadoria especial é concedida ao segurado, após cumprida a carência exigida nesta Lei, que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, em atividade profissional prevista em lei federal como penosa, insalubre ou perigosa, quando, então, o tempo de serviço a ser considerado para os efeitos da aposentadoria será aquele disposto em legislação específica.

Parágrafo único - Os segurados integrantes de categorias profissionais enquadradas como de atividade considerada penosa, insalubre ou perigosa, serão aposentados com proventos integrais.

Art. 16 - É vedada a percepção cumulativa de aposentadorias concedidas pelo poder público ou qualquer instituição oficial da previdência brasileira.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica à percepção de aposentadoria decorrente de legítima acumulação de cargos públicos, nos termos da Constituição Federal, ou originária de contribuição à Instituição oficial como autônomo ou de relação empregatícia com entidade

Estado do Paraná

não oficial.

Art. 17 - É vedada a contagem repetida de um mesmo lapso de tempo.

SEÇÃO VI DA PENSÃO

- **Art. 18** A pensão será devida ao conjunto de dependentes do servidor segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.
- **Art. 19** A pensão por morte corresponderá a totalidade da remuneração ou provento do servidor falecido.

Parágrafo único - A pensão devida aos beneficiários legais do servidor será revista na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo estabelecidos aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação de cargos ou função, na forma da lei.

- **Art. 20** A pensão será rateada em cotas proporcionais entre todos os dependentes inscritos, cabendo 50 (cinqüenta por cento) para a viúva(o) ou companheira(o) e os 50 (cinqüenta por cento) restantes rateados em cotas iguais para os demais dependentes, não se adiando a concessão por falta de habilitação de outros possíveis dependentes.
- **Art. 21** A cota da pensão será extinta pelo casamento ou morte do pensionista ou pela ocorrência de qualquer evento que motive o cancelamento da inscrição tanto do pensionista como do dependente do segurado, se este estivesse vivo.
- § 1º Toda vez que se extinguir uma cota de pensão, processar-se-á novo rateio da importância referida no artigo 18 pelos dependentes remanescentes, sem prejuízo dos reajustes do benefício concedidos nos termos do parágrafo único do referido artigo.
 - § 2º Com a extinção da cota do último pensionista, extinguir-se-á também a pensão.

CAPÍTULO III DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 22 - Os beneficiários da previdência social de que trata esta Lei classificam-se como segurados e dependentes nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

SEÇÃO I DOS SEGURADOS

Estado do Paraná

Art. 23 - São segurados obrigatórios do Regime de Previdência Social estabelecido por esta Lei, as seguintes pessoas físicas:

I. Na qualidade de Ativos:

- a) os servidores estatutários dos órgãos da administração pública municipal de ambos os poderes;
- b) os ocupantes de cargos em comissão;
- c) os servidores admitidos temporariamente em caráter excepcional.

II. Na qualidade de Inativos:

a) os servidores aposentados do Município.

SEÇÃO II DOS DEPENDENTES

- **Art. 24** São beneficiários do Regime de Previdência Social estabelecido por esta Lei na condição de dependentes do segurado:
 - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos ou inválido;
 - II. os pais, quando o segurado for arrimo de família;
 - III. o irmão, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos ou inválido;
 - IV. a pessoa designada, menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida.
- § 1° A existência de dependentes de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.
- § 2° Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.
- § 3° Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, desde que verificada a coabitação em regime marital, por lapso de tempo superior a 5 (cinco) anos consecutivos.
- § 4° A existência de filho resultante da associação marital dispensa o período de carência referido no parágrafo anterior para a coabitação.
- § 5° Para os efeitos do parágrafo terceiro deste artigo, não será computado o tempo de coabitação simultânea no regime marital, mesmo em tetos distintos, entre o segurado e mais de uma pessoa.

Estado do Paraná

- § 6° A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.
- § 7° Considera-se justificada a dependência econômica das pessoas de menoridade ou de idade avançada, bem como das doentes ou inválidas, que, sem recursos, vivam as expensas do segurado ou que coabitem por lapso de tempo superior a 02 (dois) anos consecutivos.
- § 8º são consideradas pessoas sem recursos para os fins desta Lei, aquelas, cujos rendimentos brutos mensais sejam inferiores ao salário mínimo vigente.
- § 9° são consideradas pessoas de menoridade, para os efeitos desta Lei, as de idade inferior a 21 (vinte e um) anos que estejam cursando estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido.

SEÇÃO IIIDAS INSCRIÇÕES

- **Art. 25** O segurado será inscrito "ex-ofício", como beneficiário da previdência social instituída por esta Lei.
- § 1° Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, os quais poderão promovê-la se ele vier a falecer sem tê-la efetivado.
- § 2º O cancelamento da inscrição do cônjuge se processa em face de separação judicial ou divórcio sem direito a alimento, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito ou sentença transitada em julgado.

SEÇÃO IVDOS PERÍODOS DE CARÊNCIA

- **Art. 26** Período de carência é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais ao Fundo de Previdência do Município, para que o beneficiário faça jus ao benefício.
- **Art. 27** A concessão das prestações pecuniárias do Regime da Previdência Municipal somente será deferida após o segurado haver realizado, no mínimo, as seguintes contribuições mensais, ressalvado o disposto no Art. 10, desta Lei.
 - I. aposentadoria por invalidez, 12 (doze) contribuições mensais;
 - II. aposentadoria voluntária, por tempo de serviço, e especial, 60 (sessenta) contribuições mensais.

Parágrafo único - Para efeitos previsto no artigo, será computada, integralmente, as contribuições feitas para instituições oficiais de previdência social brasileira referente a tempo de serviço público federal, estadual e municipal, prestado sob qualquer regime jurídico.

Estado do Paraná

SEÇÃO VDAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES

- **Art. 28** O segurado em gozo de aposentadoria por invalidez permanente e o pensionista inválido, enquanto não completarem 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade, estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a se submeterem periodicamente à exame médico a cargo de junta oficial do Município ao efeito de comprovarem se persiste a causa determinante da invalidez.
- **Art. 29** Sem prejuízo do direito ao benefício prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.
- **Art. 30** O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador cujo mandato não terá prazo superior a 6 (seis) meses, podendo ser renovado.
- **Art. 31** O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.
- **Art. 32** O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.
- **Art. 33** O benefício poderá ser pago mediante depósito em conta corrente ou por autorização de pagamento.
- **Art. 34** Será fornecido, mensalmente, ao segurado ou pensionista, demonstrativo das importâncias recebidas, bem como o valor discriminado de todos os descontos ocorridos.
- **Art. 35** Salvo quanto o valor devido ao Fundo de Previdência do Município, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Art. 36 - Podem ser descontados dos benefícios:

- I. contribuições devidas pelo segurado ao Fundo de Previdência do Município;
- II. pagamento de benefício além do devido;
- III. Imposto de Renda Retido na Fonte;
- IV. pensão de alimentos decretada em sentença judicial.

Estado do Paraná

Parágrafo único - Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em até 6 (seis) parcelas, salvo má-fé.

- **Art. 37** Os valores dos benefícios de que trata esta Lei, serão revistos sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendido aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na mesma proporção e na mesma data em que forem reajustados os vencimentos dos servidores municipais, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda.
- **Art. 38** Por morte presumida do segurado, que será declarada pela autoridade judiciária competente depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória aos dependentes na forma estabelecida na Seção VI, do Capítulo II, deste Título.
- § 1º Mediante prova inequívoca do desaparecimento do segurado, em virtude de acidente ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória, dispensada a declaração e o prazo exigidos neste artigo.
- § 2º Verificado o reaparecimento do segurado, cessará imediatamente o pagamento da pensão, desobrigados os beneficiários do reembolso de quaisquer quantias já recebidas.
- **Art. 39** Excetuando o caso de recolhimento indevido não haverá restituição de contribuições.
- **Art. 40** Mediante justificação processada perante a Unidade Previdenciária Municipal, poderá suprir-se a falta de qualquer documento ou fazer-se prova de fato de interesse dos beneficiários, salvo os que se referirem a registros públicos.
 - **Art. 41** Nenhum benefício poderá ter valor inferior a 01 (um) salário mínimo.
- **Art. 42** O décimo terceiro salário será concedido no valor igual ao do mês de dezembro, a aposentadorias e pensões e sobre ele deverá incidir a contribuição correspondente.

TÍTULO II DO CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CAPÍTULO I DO PLANO DE CUSTEIO

- **Art. 43** A previdência social estabelecida por esta Lei será financiada mediante recursos provenientes do Poder Público Municipal, e de contribuições sociais.
- **Art. 44** O orçamento da previdência social de que trata esta Lei é composto das seguintes receitas:
 - I. receitas do Poder Público Municipal;
 - II. receitas das contribuições sociais;

Estado do Paraná

III. receitas de outras fontes.

Parágrafo único - Constituem contribuições sociais as dos servidores públicos ativos e inativos incidentes sobre a sua remuneração ou proventos mensais.

- **Art. 45** Para os efeitos desta Lei entende-se por base de contribuição:
 - I. para o segurado inativo, o provento integral e bruto de aposentadoria;
 - II. para o segurado ativo, o valor bruto da remuneração recebida no decorrer do mês, exceto o salário-família e indenizações previstas em Lei;
 - III. para o Poder Público Municipal, a soma total dos valores creditados em folha de pagamento, exceto os pagos a título de salário-família e indenizações previstas em Lei.
- § 1º A base de contribuição dos servidores em atividade e inativos não poderá ter valor inferior ao salário mínimo.
- § 2º No caso de acumulação legal, a contribuição será calculada sobre a soma da base de contribuição.

CAPÍTULO II DA CONTRIBUIÇÃO DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL

- **Art. 46** A contribuição do Poder Público Municipal é constituída de recursos oriundos do orçamento do Município, e é calculada mediante a aplicação da alíquota de 8% (oito por cento) sobre o total mensal creditado em folha de pagamento dos servidores ativos e inativos, exceto sobre os valores do salário família e indenizações previstas em lei.
- **Art. 47** O Tesouro municipal repassará os recursos à Unidade Previdenciária Municipal, até o 5° (quinto) dia útil de cada mês subsequente ao do pagamento, o qual providenciará, imediatamente, o recolhimento em Banco oficial a crédito do Fundo de Previdência do Município.
- § 1º Decorrido o prazo referido no "caput" deste artigo, as contribuições a serem repassadas sujeitar-se-ão a atualização monetária segundo os mesmos índices utilizados para efeito de correção dos tributos municipais, sem prejuízo dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), ambos de caráter irrelevável, incidentes sobre os valores integrais das contribuições atualizadas monetariamente até a data do pagamento.
- § 2° Os dirigentes dos Poderes Municipais atingidos por esta Lei, respondem pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos nela previstos, bem como serão responsabilizados na forma da Lei, caso o recolhimento das contribuições próprias ou de terceiros não ocorram nas datas e condições estabelecidas.

CAPÍTULO IIIDA CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS

Estado do Paraná

Art. 48 - A contribuição do servidor segurado, ativo e inativo, será calculada mediante a aplicação da alíquota de 8% (oito por cento) sobre o valor bruto da base de contribuição.

CAPÍTULO IV DAS RECEITAS DE OUTRAS FONTES

- Art. 49 Constituem receitas de Outras Fontes:
 - I. as multas, os juros e a correção monetária;
 - II. os investimentos em aplicações financeiras e societárias;
 - III. os auxílios, legados, doações, subvenções e rendas extraordinárias não previstos nos incisos precedentes, oriundos de entes públicos e privados;

CAPÍTULO V DA ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

- **Art. 50** O recolhimento das contribuições referidas no inciso II do artigo 44, será efetuado, mensalmente, pelo setor encarregado do pagamento do pessoal, no mesmo prazo estabelecido no artigo 47, e repassado à Unidade Previdenciária Municipal que promoverá o seu depósito em Banco Oficial, a crédito do Fundo de Previdência do Município.
- **Art. 51** As receitas de outras fontes, de que trata o artigo 49, salvo as capituladas nos incisos "I" e "II", serão arrecadadas e recolhidas diretamente pela Unidade Previdenciária Municipal.

CAPÍTULO VIDO FUNDO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO

- **Art. 52** O Fundo de Previdência do Município será gerido administrativamente em dois níveis:
 - I. **deliberativo:** por um Conselho Curador;
 - II. **executivo:** pela Unidade Previdenciária Municipal.
- **Art. 53** O Conselho Curador do Fundo será composto por 07 (sete) membros dentre os servidores públicos municipais, a saber:
 - I. Membro Honorário:
 - 1. o Secretário Municipal, titular da Secretaria Municipal de Administração;

Estado do Paraná

II. Membros Natos:

- 1. o Representante indicado pela da Associação dos Servidores Públicos Municipais de Guaratuba;
- 2. (dois) Representante indicado pelo Poder Legislativo.

III. Membros Efetivos:

- 1. (dois) indicados pelo Poder Executivo;
- 2. (um) indicado pelos servidores públicos municipais.
- § 1° O Secretário Municipal, titular da Secretaria Municipal de Administração, na condição de membro honorário, participará das reuniões do Conselho Curador com direito a voz e sem direito a voto.
- § 2° Os membros natos e efetivos do Conselho Curador serão nomeados para exercerem, sem retribuição pecuniária, um mandato de 02 (dois) anos, permitindo-se a recondução por mais um período, sendo seus serviços considerados relevantes ao Município.
- § 3° O Presidente e o Vice-presidente do Conselho que necessariamente deverá ser seus membros, serão eleitos por voto dos demais integrantes.
 - Art. 54 Compete ao Conselho Curador deliberar sobre as seguintes matérias:
 - I. planos de custeio, de aplicação do patrimônio e orçamento programa;
 - II. relatório anual e prestação de contas;
 - III. aceitação de doações e legados.

Art. 55 - Cabe, ainda, ao Conselho Curador:

- I. propor ao Prefeito a expedição de regulamentos de benefícios previdenciários, nos termos da constituição e legislação própria;
- II. elaborar seu regimento próprio;
- III. contratar, obrigatoriamente, auditoria para avaliação dos atos de administração dos recursos;
- IV. representar ao Prefeito com relação a atos irregulares dos administradores.
- **Art. 56** A gerência dos benefícios de que trata esta Lei, bem como a administração dos recursos financeiros do Fundo, ficarão a cargo da Secretaria Municipal da Fazenda, através da Unidade Previdenciaria Municipal, cuja competência e atribuições encontram-se estabelecidas em lei própria.
- § 1º Para fim exclusivo de administrar os recursos do Fundo, fica autorizada a contratação de um estabelecimento da rede bancária oficial.
- § 2º A taxa de administração da carteira de aplicação não será superior a 1% (um por cento) calculado sobre o seu resultado real.

Estado do Paraná

- **Art. 57** Os recursos financeiros do Fundo, confiados ao estabelecimento da rede bancária oficial deverão ser destinados às seguintes formas de aplicação:
 - empréstimos simples a servidores públicos ativos, inativos e pensionistas, de acordo com as normas utilizadas pelos estabelecimentos bancários;
 - II. empréstimos imobiliários para servidores públicos ativos, inativos e pensionistas, com regulamentação própria, para aquisição de imóveis prontos, sob a forma de carta de crédito ao adquirente e com garantia hipotecária do próprio imóvel;
 - III. debêntures simples ou conversíveis de companhias aberta com cláusula de remuneração real igual ou superior a 6% (seis por cento) ao ano;
 - IV. títulos públicos com cláusulas de correção cambial ou outras cláusulas de atualização do valor do principal e taxa de juros real igual ou superior a 6% (seis por cento) ao ano;
 - V. certificado de depósito de ouro;
 - VI. letras de câmbio com cláusula de correção monetária pós-fixada com taxa de juros real ou superior a 6% (seis por cento) ao ano;
 - VII. financiamento de operações de arrendamento mercantil.
- § 1° Nenhum empréstimo concedido pelos gestores da carteira do Fundo poderá prever regras de amortização que impliquem em redução real do valor do mútuo.
- § 2º Serão permitidas aplicações de curto prazo, para efeito de gestão de caixa, observados critérios de prudência e rentabilidade.
 - § 3º Estão vedadas as aplicações em mercados futuros, a termo e de opções.
- **Art. 58** O controle contábil dos recursos do Fundo será feito em separado e observará, integralmente, os preceitos da Lei N.º 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores.

CAPÍTULO VIIDISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 59 - Os proventos dos atuais servidores inativos continuarão, pelo prazo de 05 (cinco) anos da vigência desta Lei, sendo custeados pelo Tesouro do Município.

Parágrafo único - Após o decurso do prazo fixado neste artigo, o Fundo de Previdência do Município assumirá o encargo da aposentadoria.

Art. 60 - Os proventos dos servidores que vierem a se aposentar a partir de 60 (sessenta) meses da data desta Lei, correrão à conta do Fundo de Previdência do Município.

Estado do Paraná

Parágrafo único - Aplica-se o dispositivo do Art. 59, para as aposentadorias concedidas antes do prazo previsto neste Artigo.

- **Art. 61** O regime relativo às pensões seguirá ao disposto nos artigos 59 e 60.
- **Art. 62** As receitas do Fundo de Previdência do Município, serão integralmente destinadas à capitalização durante 02 (dois) anos a partir da data desta Lei.
- **Art. 63** O décimo terceiro salário de que trata o Art. 42, no que se refere as pensões, no primeiro ano de concessão do benefício será proporcional ao número de meses em que o benefício for pago.
- **Art. 64** Sujeitar-se-ão, solidariamente, a multa de 2% (dois por cento) de que trata o parágrafo primeiro do artigo 47, os servidores que organizarem as folhas de pagamento dos segurados vinculados ao regime desta Lei, sem a inclusão das contribuições devidas ao Fundo de Previdência do Município.
- **Art. 65** Nenhum benefício da previdência social poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio.
- **Art. 66** O orçamento anual da Prefeitura Municipal de Guaratuba deve consignar dotações necessárias ao pagamento da contribuição previdenciária prevista no artigo 46, de modo a assegurar a sua regular liquidação dentro do exercício.
- **Art. 67** As disposições contidas na presente Lei não atingirão direitos adquiridos, nem retroagirão para beneficiar situações existentes.
- **Art. 68** As alterações desta Lei, ficam sujeitos a aprovação por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.
- **Art. 69** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos pecuniários a partir de 02 de maio de 1997, revogadas as disposições em contrário, sendo exigidas as contribuições de que tratam os artigos 46, 48 e 49, somente após decorridos noventa dias da data da publicação desta Lei.

Guaratuba, em 13 de maio de 1997.

EVERSON AMBRÓSIO KRAVETZ

Prefeito Municipal